



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA – RJ.

**MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 29.138.310/0001-59, com sede a Praça Robert Simões, nº. 92 – Centro – Mangaratiba – RJ CEP. 23.860-000, através da Procuradoria Geral, por seus procuradores "in fine" assinados, vem, perante V. Exa., propor a presente

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA, inscrito no CNPJ nº 10598957.1000-35, com sede na Avenida Venezuela, nº 110, Gamboa, Rio de Janeiro – RJ, e dos ocupante indígenas de uma área de terra, moradia e a cultura, no Parque Estadual Cunhambebe, com sede na Avenida Venezuela, nº 110, Gamboa, Rio de Janeiro – RJ.

**I-DOS FATOS**

O Município Autor é possuidor indireto e proprietário do imóvel público que foi objeto de TERMO DE CESSÃO DE USO ao INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA, inscrito no CNPJ nº 10598957.1000-35, com sede na Avenida Venezuela, nº 110, Gamboa, Rio de Janeiro – RJ.

O imóvel objeto do Termo de Uso entre o Município e o INEA fica localizado no 1º Distrito de Mangaratiba com área de 3667,23m², situado no vale do Sahy, Bairro do Sahy, local em que funciona a sede do INEA no Município de Mangaratiba.

Praça Robert Simões, 92 – Centro - Mangaratiba- RJ - CEP: 23.860-000  
E-mail: procuradoriageral@mangaratiba.rj.gov.br



É de conhecimento público que no dia 13 de maio de 2022 iniciou-se ocupação de diversas etnias indígenas provenientes de vários Estados da Federação, reivindicando direito à terra, moradia e a cultura, no Parque Estadual Cunhambebe, mais precisamente no Sahy, 1º Distrito deste Município.

Diante desse contexto fático, o Município de Mangaratiba encaminhou o Ofício nº 083/2022 para que fosse esclarecido quais os procedimentos e decisões adotadas para garantia da ordem e segurança jurídica, que até a presente data não foi respondido.

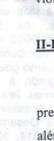
Neste mesmo diapasão foram enviados ainda os seguintes ofícios:

- Ofício nº 084/2022, ao FUNAI;
- Ofício nº 085/2022 ao Ilmo. Sr. Governador Cláudio Castro;
- Ofício nº 086/2022 ao Ilmo. Sr. Min. Da Justiça Anderson Gustavo Torres;
- Ofício nº 089/2022 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- Ofício nº 088/2022 ao Ministério Público Federal;
- Ofício nº 087/2022 ao Ilmo. Sr. Alexandre Chippe Secretário Estadual de Saúde.

A ausência de respostas, bem como a não realização de ações na invasão ocorrida causa instabilidade social, bem como jurídica neste Município, devendo ser observado que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em nota de esclarecimento em seu site esclareceu que os índios que participam desta invasão tem plena capacidade de direitos civis e discernimento, portanto, integrado à sociedade não estando, deste modo, inserido ao regime especial regulado pelo Estatuto do Índio, vejamos:

“A Fundação Nacional do Índio (Funai) vem a público esclarecer que acompanha juntamente com os órgãos de segurança pública e ambientais os fatos ocorridos no Parque Estadual Cunhambebe, no Rio de Janeiro, bem como seus desdobramentos, decorrentes de invasão da

Praça Robert Simões, 92 – Centro - Mangaratiba- RJ - CEP: 23.860-000  
E-mail: procuradoriageral@mangaratiba.rj.gov.br

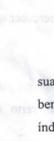


unidade de conservação ambiental por um grupo de indígenas da Bahia.

Cumprir ressaltar que a Funai reconhece a organização social, os usos, costumes e tradições, bem como a pluralidade étnica-cultural das diversas comunidades indígenas, entretanto, não exerce tutela orfanológica de indígenas que se encontram em pleno gozo de seus direitos civis, possuem grau de discernimento e estágio adequado de compreensão dos hábitos da sociedade nacional, com ela interagindo de forma perene e continuada, os quais são perfeitamente responsáveis por suas ações. Uma vez reconhecida a plena capacidade de tais indígenas e a não recepção do instituto da tutela orfanológica prevista no Estatuto do Índio, por via de consequência, deve ser admitida a legitimidade passiva para responderem pelos atos que praticam, já que enquanto legítimos passivos também exercem a defesa de seus direitos. Cabe destacar, que eventuais questões envolvendo a vulnerabilidade social também não excluem a potencial responsabilização por ilícitos cometidos.

Nesse sentido, é o entendimento já consolidado pela Jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ). “Os indígenas integrados à sociedade, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.001/73, não se sujeitam ao regime tutelar especial estabelecido pelo Estatuto do Índio” (REsp 737285/PB – STJ – Relatora Ministra Laurita Vaz – DJ 08/11/2005); “O Estatuto do Índio só é aplicável ao indígena que ainda não se encontra integrado à comunidade e cultura nacional. O indígena que está em pleno gozo de seus direitos civis, inclusive possuindo título de eleitor, está devidamente integrado à sociedade brasileira, logo, está sujeito às mesmas leis que são impostas aos demais cidadãos nascidos no Brasil” (HC 88853/MS – STJ – Relatora Ministra Jane Silva – DJ 11/02/2008); “Uma vez integrado à comunidade nacional, encontra-se o índio no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos, cessando a tutela exercida pela FUNAI/União” (AC 2003.71.04.005390-2/RS – TRF da 4ª Região – relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria – DJ 11/02/2009); “Descabe falar na incidência do Estatuto do Índio quando o índio está integrado à vida urbana e à sociedade, não necessitando, pois, de tratamento diferenciado” (HC 0003971-78.2014.827.0000 – TJTO – Relator Desembargador Eurípedes Lamounier – DJ 19/08/2014); “O indígena que está em pleno gozo de seus direitos civis está devidamente integrado à sociedade brasileira, logo, está sujeito às mesmas leis que são impostas aos demais cidadãos brasileiros” (AC 0090.10.000428-3 – TJRR – Relatora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias – DJ 04/02/2014. No mesmo sentido, reafirmando o entendimento, cite-se o Recurso

Praça Robert Simões, 92 – Centro - Mangaratiba- RJ - CEP: 23.860-000  
E-mail: procuradoriageral@mangaratiba.rj.gov.br



Especial nº 1.650.730/MS – Superior Tribunal de Justiça – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – DJ 20/08/2019.

Lado outro, enquanto instituição pública, calçada na supremacia do interesse público, a Funai não condona com nenhum tipo de conduta ilícita, cabendo destacar o empenho e a promoção de ações para conscientização junto às comunidades indígenas acerca da inviabilidade da prática de atos ilícitos. No caso, o trabalho é realizado pela unidade descentralizada da fundação localizada em Itaerama (SP), a qual acompanha o caso.

**Assessoria de Comunicação / Informação**  
Categorias: Comunicação e Transparência Pública

Observa-se, sem maiores delongas que o principal escopo da justiça é garantir a estabilidade social e jurídica, em nosso território municipal, onde vivenciamos justamente o oposto, sem qualquer reposta ou ação dos órgão competentes, sendo necessário que o Município de Mangaratiba atue de forma ativa e de gestão, reintegrando o imóvel de sua titularidade e gerencie os atos operando na proteção de seu patrimônio, isto para que a invasão ocorrida não sirva de incentivo a outras tribos indígenas ou outros grupos organizados em invasão de terras.

Não pode o Município Demandante quedar-se na qualidade de mero expectador aguardando a estabilização na ocupação de imóvel de sua propriedade, que futuramente pode gerar outras obrigações ao Município de Mangaratiba, tais como aluguel social ou casas populares.

Posta assim a questão, é de se dizer a V. Exa. que se faz necessário o presente ante a ausência de respostas, ações e posicionamentos, dos órgãos em razão da ocupação. Quando se inerte causando insegurança, que poderá desencadear atos de violência, apesar até onde se apresentar supostamente pacífica.

**II-DO DIREITO**

É cediço que os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, dúvidas quanto à comprovação do esbulho, além do que resta notório que o Réu não está zelando pela manutenção e a devida guarda do

Praça Robert Simões, 92 – Centro - Mangaratiba- RJ - CEP: 23.860-000  
E-mail: procuradoriageral@mangaratiba.rj.gov.br



bem objeto do Termo de Uso, que podem a qualquer momento perder a posse do referido imóvel;

Assim, concluímos que o Município Autor, como qualquer outra entidade do direito público, não pode ser privada da posse de um bem público, o que, nesse caso, é o imóvel descrito no registro geral cuja copia segue em anexo, local onde funciona a sede do Parque Estadual Cunhambebe, no 1º Distrito deste Município, tendo como Bairro Sahy;

Conforme resta comprovado, o Município Autor tem amplos direitos sobre a posse que ora se busca reaver, senão vejamos:

O Código Civil Brasileiro atual, em seu artigo 1.210, assim dispõe:

“Art. 1.210 – O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil ao dispor sobre os remédios processuais, em seu artigo 562, dispõe que, estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá, sem oitiva do Réu, a expedição do mandado liminar, que, *in casu*, é o de reintegração de posse;

O renomado Mestre Darcy Arruda Miranda “apud” outros, na majestosa obra CPC Nos Tribunais, nos subsidia com decisão prolatada pela 7ª Câmara do TASP, de cujo teor subtraímos o seguinte trecho:

“Na turbação possessória, tanto quanto no esbulho, ou na simples ameaça, o agente passivo visa a uma vantagem estritamente possessória, contra o que tem, tem

Praça Robert Simões, 92 – Centro - Mangaratiba- RJ - CEP: 23.860-000  
E-mail: procuradoriageral@mangaratiba.rj.gov.br



**o possuidor direito de ser protegido por intermédio das ações possessórias...**

Para Aubry e Rau, é turbação “*todo o fato material ou todo o ato jurídico que direta ou indiretamente constitua ou imponha uma pretensão contrária à posse de outrem.*” (in op. cit. Ed. Jurídica Brasileira, 1992, pág. 3420.);

É importante que fique esclarecido que as intenções do Município Autor em se reintegrar na posse imóvel objeto deste procedimento judicial, é para garantir seu direito, já que está patente o esbulho praticado pelos índios e ausência de manifestações ou ações para garantir a manutenção do imóvel;

Nesse sentido, os Julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro traduzem amplamente a legalidade da presente demanda, *in verbis*:

0115867-73.1999.8.19.0001 (2003.001.05835) -

APELACAO 1ª Ementa

DES. Nanci Mahfuz - Julgamento: 08/07/2003 -

OITAVA CAMARA JURGAMENTO CIVEL

REINTEGRACAO DE POSSE CONCESSONARIA DE

SERVICO PUBLICO

OCUPACAO A TITULO DE PERMISSAO DE USO

ESBULHO POSSESSORIO

REFORMA DA DECISAO

Apelacao cível. Acao de reintegracao de posse julgada

improcedente. Apelado que possui quiosque na Estacao

Central do Brasil, tendo a atual concessionaria dos

servicos publicos de transportes ferroviarios pedido a

retomada do espaco ocupado. Ao assumir a concessao do

servico publico, a concessionaria recebe tambem os bens

a ele afetados, e possui poderes para administra-los,

independente do que constar no contrato firmado com o

proprietario. Concessao do apelado caracterizada

Praça Robert Simões, 92 – Centro - Mangaratiba- RJ - CEP: 23.860-000  
E-mail: procuradoriageral@mangaratiba.rj.gov.br



como permissão de uso, com característica de precariedade, podendo ser cancelada segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Se a concessionaria intinhou o dono do quiosque para retirada do local e este nao atendeu, caracterizado esta o esbulho possessorio, devendo ser concedida a reintegracao. Recurso provido. Ementário: 06/2004 - N. 16 - 11/03/2004 REV.

**DIREITO DO T.J.E.R.J.**, vol 62, pag 297

O julgado acima transcrito remete a presente demanda para sua procedência, vez que está demonstrado que o Município Autor é o possuidor legítimo do bem público, ora demandado na ação, além do que está caracterizado o esbulho praticado pelos índios, sendo o Município de Mangaratiba possui o direito de titularidade do imóvel é possuidor indireto do bem;

Por todo o esposado, o Município Autor, depois de várias tentativas em tentar participar na manutenção da posse do imóvel, não teve outra alternativa, senão se socorrer do Poder Judiciário para ver prevalecer o Direito que lhe assiste e as responsabilidades, as quais deverão ser impostas ao Réu.

**III-DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

A tutela antecipada é forma de **prestação jurisdicional satisfativa, tendo como fulcro a probabilidade**. De acordo com a melhor doutrina, o incomparável Mestre Alexandre Freitas Câmara, na obra “Lições de Processo Civil” (Vol.1, pág. 79, 2ª edição, 1999, Editora Lumen Jures), discorre sobre o assunto:

“É de se notar que tal tutela jurisdicional, consiste em permitir a produção dos efeitos (ou, ao menos, de alguns deles) da sentença de procedência do pedido do Autor desde o início do processo (ou desde o momento em que o Juiz tenha se convencido da probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante), exige alguns requisitos para sua concessão. Não basta estar presente à probabilidade de existência do

Praça Robert Simões, 92 – Centro - Mangaratiba- RJ - CEP: 23.860-000  
E-mail: procuradoriageral@mangaratiba.rj.gov.br



direito alegado, fazendo-se necessário que haja uma situação capaz de gerar fundamento de grave dano, de difícil ou impossível reparação, ou que tenha ocorrido abuso do direito de defesa por parte do demandado (art.273, I e II, CPC).” (g.n.)

*In casu*, pelo que se depreende da análise da petição inicial, **em especial dos documentos e a instruem**, é de meridiana importância perceber que a parte Ré escancarou sua negligência e ilicitude para com o Município Autor;

Obviamente, na presente liide, o provimento jurisdicional liminar mostra-se não só totalmente **cabível**, como **necessário**, sendo certo que estão preenchidos os requisitos processuais suficientes ao seu deferimento.

Os fatos narrados, todos devidamente comprovados e de conhecimento público e notório, deixam claro que o Município Autor poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação e que é decorrente da ausência de ações necessárias para a proteção do imóvel invadido e ocupado, podendo caracterizar a perda da posse por parte do Autor e, em consequência, o esbulho, ficando o Demandante impedido de usar e fruir do imóvel objeto desta Ação, de sua posse e propriedade, o que demonstra o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**;

O mestre Humberto Theodoro Júnior, *in As Inovações no Código de Processo Civil*, Forense Rio de Janeiro, 1995, p. 12-13, adota posição flexível, admitindo antecipação da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, de plano, ao exame da inicial. Elenca, para tanto, quais seriam os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipatória: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c) convencimento do Magistrado acerca da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e) caracterização de abuso do direito de defesa ou evidente propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reversão da medida antecipatória, caso o desfecho da demanda seja contrário ao pedido que requereu a antecipação satisfativa, sendo este o caso dos autos;

Praça Robert Simões, 92 – Centro - Mangaratiba- RJ - CEP: 23.860-000  
E-mail: procuradoriageral@mangaratiba.rj.gov.br



Comprovado o esbulho praticado pelos Réus há menos de ano e dia, pois a notificação para a desocupação ocorreu em 13 de maio de 2022, motivo pelo qual verificam-se presentes os requisitos exigidos pelos artigos 300, 560/562, do C.P.C., para a concessão da liminar **inaudita altera pars**, já que também demonstrado o bom direito e o perigo da manutenção do *status quo*, assim como a procedência da Ação, com a reintegração definitiva, com o julgamento do mérito da presente;

Na hipótese dos autos, está comprovado que o imóvel objeto deste processo judicial, se constitui num bem público. Ainda está demonstrado, categoricamente, o esbulho praticado pelos índios e ausência de ações da parte Ré. Então, presente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos narrados, o que autoriza a concessão de antecipação de tutela para reintegrar o Autor na posse do imóvel esbulhado.

**IV-DOS PEDIDOS**

**DIANTE DO EXPOSTO**, é a presente para requerer a V.Exa. o seguinte:

- 1) Que seja deferida **MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS**, para reintegrar imediatamente no imóvel com área de 3.667,21m², onde funciona a sede do Parque Estadual Cunhambebe, com a expedição de **MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, usando o Sr. Oficial de Justiça os meios necessários para cumprimento da medida e retirada de todos os ocupantes no referido local, ainda que não identificados por serem índios;
- 2) A **CITAÇÃO** do Réu, no endereço mencionado ou onde forem encontrados para, querendo, contestar os pedidos no prazo legal, sob pena de revelia e confissão em matéria de fato;
- 3) A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para que seja confirmada a medida liminar, se deferida, ou, em caso negativo, seja julgado procedente o pedido para determinar a reintegração do Autor na posse do imóvel onde funciona a sede do Parque Estadual Cunhambebe, no Sahy, 1º Distrito do Município de Mangaratiba, nos termos

Praça Robert Simões, 92 – Centro - Mangaratiba- RJ - CEP: 23.860-000  
E-mail: procuradoriageral@mangaratiba.rj.gov.br



acima expostos, determinando-se a expedição de mandado reintegratório definitivo em favor do Município Autor;

- 4) A **CONDENAÇÃO** do Réu nas custas judiciais e honorários advocatícios, estes na base de 20% do valor dado à causa.

**V-DAS PROVAS**

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental e testemunhal.

**VI-DO VALOR DA CAUSA**

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), unicamente para efeitos fiscais.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Mangaratiba, 25 de maio de 2022.

Juraciara Souza Mendes da Silva  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RJ 92382.

Flávio de Araújo Silva  
Procurador Especializado  
Procuradoria Geral do Município